



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ: 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

PARECER

Parecer n.º /2018-GAB/PMC

Tratam-se dos autos do processo licitatório na modalidade Pregão Registro de Preços que tem por objeto é aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde - Emenda Parlamentar N° 11674.805000/1170-06.

Este procedimento tramitou regularmente, esta Assessoria já se manifestou acerca do Edital, aberta a sessão, compareceram os representantes das empresas P G LIMA COMÉRCIO EIRELI - EPP, NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - ME, C.C. COMERCIAL LTDA - ME e MOTA E RIBEIRO DE MELO LTDA - EPP. Aberta a fase de lances para o primeiro item, na qual se sagrou vencedora do primeiro item a empresa C.C. COMERCIAL LTDA - ME, a Pregoeira então passou a segunda fase de habilitação, onde se verificou: no item 9.2.3 g) Certidão de Inteiro Teor contendo todos os arquivamentos, expedido pela junta comercial. E não constam todos os Lançamentos, no 9.2.4 a.1) Em se tratando de Microempresas ou Empresa de pequeno porte, as empresas constituídas no exercício em curso deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura, inclusive os termos de abertura e encerramento. Juntamente com o balanço patrimonial deverá ser apresentada declaração do contador com assinatura reconhecida, assumindo responsabilidade pelas informações do balanço. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social de acordo com o Art.3 Decreto n° 6.204/2007. E a declaração do contador não apresentou com assinatura reconhecida assumindo responsabilidade pelas informações do balanço e faltou a Certidão de Falência e concordata do ente Federal. A empresa C.C. COMERCIAL LTDA - ME e P G LIMA COMÉRCIO EIRELI - EPP alegam que a empresa NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - ME, descumpra com o tópico 9.2.3 do Edital, em que não apresentou a Certidão Municipal de IPTU, apresentou da empresa Ortomed que não condiz a empresa mencionada, no tópico 9.2.4, Certidão DHP não tem a finalidade deste Edital, tópico B) Falência e Concordata com data



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

De uma maneira geral, entende-se que para suprir as exigências constantes no art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/93, deve a Administração Pública exigir dos licitantes a apresentação do ato constitutivo original (estatuto ou contrato social) com todas as suas alterações posteriores, ou do ato constitutivo devidamente consolidado que consubstancia todas as alterações ocorridas até então.

Inclusive, esse é o entendimento que se extrai da Cartilha de Licitações e Contratos elaborada pelo Tribunal de Contas da União: "No exame da documentação relativa à habilitação jurídica devem ser observadas as normas que regulam e legitimam a atividade de pessoas físicas ou jurídicas. A documentação exigida, conforme o caso, consistirá em:

- cédula de identidade;
- registro comercial, no caso de empresa individual;
- ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado; estatuto social das sociedades por ações, regidas pela Lei nº 6.404/1976, deve estar acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores; para ser considerado em vigor, deve observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar cumulativamente:
 - registrado na junta comercial;
 - publicado na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
 - publicado em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia;
- inscrição do ato constitutivo, quanto a sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- decreto de autorização, quando se tratar de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. Ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva. Para ser considerado em vigor, devem observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar registrados na junta comercial." (grifou-se)

Diante disso, entende-se que a apresentação de certidão simplificada emitida por Junta Comercial não supre o requisito legal constante no art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/93, sendo, a rigor, indevida a substituição do ato constitutivo (estatuto ou contrato social) em vigor por esse documento.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União no seguinte sentido:

"[Relatório de Auditoria de Conformidade. Licitação. Habilitação jurídica. Exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante. Exigência inadequada, não prevista na lei de licitações. Responsáveis que não apresentaram as razões de justificativa. Inviabilizado o exame da eventual exclusão de suas responsabilidades por tais ocorrências. Aplicação de multa. Determinações.]

[RELATÓRIO]

'(...)

2. A equipe de auditoria identificou (...) inúmeras irregularidades, abaixo transcritas, decorrentes da gestão pela PM de Jandaira no convênio (...) - construção de uma creche escola; no contrato de

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília: Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 346





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUCÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

repassse [...] - pavimentação de ruas do assentamento Santa Inez e no contrato de repasse [...] - construção de praça de eventos na sede do município, as quais foram motivo de audiência dos responsáveis, conforme relacionado no item 3 desta instrução:
(...)

2.1.2.1 Exigência inadequada, relativa à habilitação jurídica, não prevista no art. 28 da Lei 8666/93 - Alínea g do subitem 4.11 do edital:
g) [apresentar] certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, expedida nos últimos 30 (trinta) dias que antecedem a data aprazada para o recebimento dos envelopes.'
(...)

[VOTO]

2. As irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da Secex/RN foram assim resumidas:
[...]

II - inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:
a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante;
(...)

3. Embora tenham sido regulamente ouvidos em audiência, os mencionados responsáveis não apresentaram suas razões de justificativa, caracterizando, assim, a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Com isso, a Secex/RN deu prosseguimento ao exame do processo, na forma da instrução antes transcrita, conforme autorizado pelo referido dispositivo legal.

4. Considerando, pois, a gravidade dos fatos apontados pela Equipe de Auditoria e a falta de manifestação dos responsáveis, inviabilizando com



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

isso o exame da eventual exclusão de suas responsabilidades por tais ocorrências, não há outro desfecho a ser dado ao presente caso se não a aplicação da multa proposta pela Secex/RN.
[ACÓRDÃO]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. aplicar aos responsáveis [omissis1], [omissis4], [omissis2] e [omissis3] a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em valores individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), [...];
9.2. autorizar, desde logo (...) a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Jandaira/RN e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." [3] (grifou-se)

Igualmente é a posição defendida pela jurisprudência pátria, conforme se observa abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR CONCEDIDA PARA DECLARAR HABILITADA A IMPETRANTE A PARTICIPAR NA CONCORRÊNCIA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EDITAL - REQUISITOS - DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência', devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.

(...)

VOTO





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUCÁ
Praça Cel. Hórcio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

EXMO. SR. DES. A. BITAR FILHO (RELATOR)
Egrégia Câmara:
Agrave de instrumento contra decisão
monocrática que concedeu liminar em mandado de
segurança ordenando a comissão de licitação da
Secretaria de Estado de Transportes do Estado a
declarar habilitada a empresa SEMEC - Serviços
de Motomecanização e Construções Ltda. a
participar na Concorrência nº 001/2003,
correspondente aos lotes 18, 19, 20 e 24.
(...)

Exige-se no envelope nº 01 - habilitação
jurídica - item 11.1 do ato editalício letra
'c' ato constitutivo, estatuto ou contrato
social em vigor, devidamente registrado, em se
tratando de sociedades comerciais e, no caso de
sociedades por ações, que seja acompanhado de
documentos de eleição de seus administradores.
Depreende-se dos autos que o contrato social
não foi apresentado e sim uma cópia de certidão
simplificada fornecida pela JUCEMAT, datada de
20 de maio de 1998, claramente não atualizada e
não sendo o documento exigido pelo edital.
O fato é que a AGDA. não cumpriu item
fundamental do edital licitatório, qual seja, o
contrato social em vigor, ferindo princípio
básico da licitação pública: o da vinculação ao
edital. Segundo Hely Lopes Meirelles, 'o edital
é a Lei interna da licitação, e, como tal,
vincula aos seus termos tanto os licitantes
como a Administração que o expediu' (in
"Direito Administrativo Brasileiro", 22ª
Edição, Editora Malheiros, pág. 249).
Assim, assiste razão ao AGTE., motivo por que
tem-se como não atendido integralmente pela
AGDA. o requisito previsto no item 11.1 do
edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUCÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

Sendo a licitação um procedimento administrativo, desenvolve-se mediante uma cadeia lógica de atos, que devem ser observados não só pela Administração, como também pelos próprios licitantes, a fim de se resguardar a plena observância dos princípios que regem toda e qualquer atividade estatal. A exigência encontra fundamento no artigo 28, III, da Lei 8.666/93, (...). Ademais, tratando-se de concorrência pública, não se pode admitir tratamento diferenciado entre os licitantes, até porque todos são iguais perante a lei; caso contrário, estaria ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade claramente capitulado no art. 37, XXI da Carta magna e o art. 3º, da Lei nº 8.666/93. Assim, ressaltamos evidente que a inobservância do texto abrigado no referido item 11.1 do edital justifica plenamente a declarada inabilitação da AGDA., (...) "[1]" (grifou-se)

Ainda que a certidão simplificada expedida por Junta Comercial apresente algumas informações básicas sobre as empresas, auxiliando, inclusive, na análise das alterações realizadas, é importante ressaltar que tal documento não representa a íntegra do ato constitutivo da sociedade empresária, necessário para a completa análise da situação jurídica das empresas participantes do certame licitatório.

Assim, para fins de habilitação nas licitações, deve a Administração Pública exigir que os licitantes apresentem o contrato social em vigor, na sua íntegra ou devidamente consolidado, com todas as alterações ocorridas até então. Portanto, a empresa apresentando o Contrato Social consolidado e certidão simplificada da junta comercial suprem a exigência afim da qualificação jurídica da empresa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUCÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

No que tange certidão negativa de débitos municipais apresentada pela empresa NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - ME, sendo a certidão de uma outra empresa,

Como se sabe, a Lei Complementar 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, o qual disciplina a concessão de diversos benefícios às referidas empresas. Dentre eles, cita-se o direito de preferência, também conhecido como empate ficto; as licitações exclusivas ou diferenciadas; a emissão da cédula de crédito empresarial e o prazo especial para comprovação da regularidade fiscal, sendo este último o objeto de análise no presente estudo.

Pois bem. A matéria atinente à comprovação da regularidade fiscal pelas MEs e EPPs foi disciplinada nos artigos 42 e 43 da citada Lei Complementar 123/06, cuja redação foi alterada recentemente pela Lei Complementar 155/16, que incluiu a possibilidade de regularização tardia, também, dos documentos comprobatórios da regularidade trabalhista. Vejamos o que dispõem os citados artigos:

Art. 42 - Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

Veja-se que enquanto o art. 42 prescreve que as MEs e EPPs deverão comprovar a regularidade fiscal e trabalhista para fins de assinatura do contrato, o art. 43 prevê que as referidas empresas deverão apresentar tais documentos para fins de participação do certame.

Diante disso, uma questão bastante corriqueira entre aqueles que atuam no cenário das contratações públicas é o seguinte: qual é o momento correto para comprovação da regularidade fiscal pelas MEs e EPPs? Para fins de participação no certame ou assinatura do contrato? A dúvida é bastante pertinente. Pela leitura isolada dos citados dispositivos, é possível extrair-se o entendimento de que os comandos neles prescritos são, de fato, contraditórios. Todavia, a exegese que melhor se amolda aos objetivos da norma é aquela que realiza uma interpretação combinada dos dois dispositivos.

O entendimento corrente na doutrina é o de que as MEs e EPPs deverão, por ocasião da participação no certame, apresentar todos os documentos necessários à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, ainda que tais documentos estejam desatualizados, vencidos, ou com alguma inconsistência; se, eventualmente, a vencedora do certame for uma ME ou EPP e não estiver regular, a Administração, por ocasião da assinatura do contrato³ (e não no momento da assinatura do contrato, leia-se), aqui compreendida como durante o período que antecede à sua celebração, deverá conceder prazo para regularização.

Este é o posicionamento defendido por Marçal JUSTEN FILHO:

³ Especificamente em relação à regularidade trabalhista, a possibilidade de regularização tardia passará a valer em 1º/01/18 (vacatio legis)

Esta deve ser feita no sentido de que a regularidade fiscal das MEs/EPPs não será verificada de modo pleno, já na fase de habilitação, como ocorreria com uma Empresa de Grande Porte, mas "por ocasião" da futura assinatura do contrato, devendo esta ser interpretada no contexto do art. 43, da LC 123/06, ou seja, a ME/EPP deverá apresentar, por ocasião da análise dos documentos de habilitação, toda a documentação exigida em edital, ainda que esta apresente alguma restrição.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

A LC nº 123 previu benefícios específicos para as ME e EPP nos arts. 42 e 43, cuja compreensão depende de análise conjunta. A leitura dissociada dos dois dispositivos causa até mesmo surpresa. Afinal, o art. 42 estabelece que a comprovação dos requisitos de regularidade fiscal será exigida apenas para efeito de assinatura do contrato, enquanto o art. 43 determina que as pequenas empresas devam apresentar desde logo toda a documentação exigida para comprovação da regularidade fiscal.

(...)

Conjugando-se os arts. 42 e 43, resulta evidente que a vontade legislativa consiste em submeter o licitante a apresentar, desde logo, toda a documentação atinente à regularidade fiscal. O art. 42 não significa dispensa da apresentação da documentação, mas apenas que o licitante não será excluído do certame se houver algum defeito.

Isso significa que se o licitante deixar de apresentar a documentação, deverá ser excluído.

(...)

Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para a exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou do julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no §1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.

Dai se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado⁴ (sem grifos no original).

Nesse mesmo sentido, vede o que leciona Sidney BITTENCOURT:

Reza o art. 42 que, nos certames licitatórios, a comprovação de regularidade fiscal das micro e pequenas empresas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Essa regra não pode ser aplicada sem conjugação com a prescrita no art. 43, que disciplina que estas empresas deverão apresentar toda a documentação exigida para tal comprovação por ocasião da participação em certames licitatórios, ainda que com limitações. Há lógica nessa determinação, uma vez que a apresentação dissociada restaria sem sentido.

A fase de habilitação é aquela em que são apreciados os documentos especificados no instrumento convocatório da licitação.

O art. 43 torna clara a obrigatoriedade dos documentos comprovadores de regularidade fiscal dessas empresas estarem acondicionados no

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007. p. 66-67.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUCÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.635/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

envelope de habilitação, mesmo que contenha determinada restrição. Tal fato demandará a exclusão do certame daqueles que não apresentarem documentação dessa natureza⁵ (sem grifos no original).

Diante do exposto, conclui-se que os artigos 42 e 43 deverão ser interpretados conjuntamente. Portanto, as MES e EPPs deverão apresentar, na fase habilitatória, todos os documentos exigíveis para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, podendo, caso haja alguma inconsistência, promover a regularização tardia dos mesmos.

Veja-se, portanto, de acordo com os posicionamentos de JUSTEN FILHO e BITTENCOURT, que não é possível a apresentação posterior dos documentos de habilitação, de forma que a não apresentação dos mesmos no momento oportuno ensejará a inabilitação da ME ou EPP, sendo viável a regularização apenas dos documentos já apresentados pelo licitante.

Todavia, esta interpretação não é unânime. Há quem defenda que se a ME ou EPP deixar de apresentar qualquer documento apto à comprovação da regularidade fiscal ou trabalhista, não será possível o seu alijamento do certame, devendo à Administração abrir prazo para regularização. Esse é o posicionamento de José Anacleto Abduch SANTOS. Veja-se:

A lei complementar não rompe com esta regra, cingindo-se a facultar no art. 42 a prova da regularidade fiscal - para aquele licitante que não puder juntar os documentos relacionados no art. 29 da Lei 8.666/93 quando da abertura da licitação - apenas para efeito da assinatura do contrato.

⁵ BITTENCOURT, Sidney. As Licitações Públicas e o Estatuto Nacional das Microempresas. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 100.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

Não se imagine, entretanto, que os licitantes destinatários da Lei Complementar estão desobrigados de apresentar desde logo os documentos relacionados à regularidade fiscal. Ao contrário. Pela sistemática do art. 43 da Lei, os licitantes enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte devem integral respeito ao art. 29 da Lei de Licitações e às normas do edital no tocante aos documentos para a aferição da regularidade fiscal. A obrigação das microempresas e empresas de pequeno porte é a de apresentar normalmente todos os documentos relativos à regularidade fiscal, o que se deduz da interpretação sistemática do disposto no art. 43 da lei complementar.

O que foi remetido ao momento da assinatura do contrato foi a prova de regularidade fiscal. A participação no certame permanece vinculada à apresentação dos documentos previstos na lei e no edital.

Na forma da lei, portanto, os documentos exigidos para a comprovação da regularidade fiscal devem ser apresentados, mesmo que contenham alguma restrição.

No regime da Lei 8.666/93, o licitante que deixar de apresentar algum dos documentos relacionados no art. 29 e previstos no edital, será inabilitado e afastado da competição. No regime diferenciado e favorecido, o licitante deverá apresentar todos os documentos relacionados, ainda que contenha restrição.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

Questão relevante é a concernente à necessidade, ou não, de apresentação de todos os documentos relativos à regularidade fiscal, mesmo que contenham restrição. A interpretação literal da lei leva à conclusão de que todos os documentos devem ser apresentados. Contudo, a dinâmica contemporânea das licitações e a interpretação sistemática da norma induzem à conclusão no sentido que não há significado lógico ou prático exigir a apresentação de documentos que contenham restrição fiscal.

A exigência pode ensejar um impasse jurídico. Exigidos os documentos de regularidade fiscal, ainda que apresentem restrição, a Administração deverá inabilitar aquele licitante que não apresentou o documento solicitado. Ao fazê-lo, estará violando o direito da ME ou EPP de prova da regularidade fiscal apenas para fins de assinatura do contrato. Ou seja, pode exigir os documentos, mas, em caso de não apresentação, não pode inabilitar de pronto a empresa enquadrada. A exigência formal não pode suplantar o direito material assegurado à licitante ME ou EPP.

Se o propósito da lei é o de postergar a prova da regularidade fiscal, e o licitante não apresenta desde logo tal prova (na fase de habilitação ordinária), não será a falta de apresentação de documento que terá o condão de suplantar o direito legalmente posto, afastando o licitante ME ou EPP sob o argumento de descumprimento da regra. Nesse aspecto modifica-se o entendimento anteriormente defendido, para sustentar que o licitante não apresenta os documentos de regularidade que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUCÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

contêm regularidade fiscal não deve ser inabilitado e tem direito à prova posterior de sua situação jurídica⁶ (sem grifos no original).

Portanto, diante do exposto, verifica-se que o momento adequado para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista não é questão pacífica. Da leitura dos artigos 42 e 43 é possível extrair-se duas interpretações distintas. A primeira, que nos parece ser mais acertada, da qual são filiados JUSTEN FILHO e BITTENCOURT, entende que os licitantes, por ocasião de sua participação no certame, deverão apresentar todos os documentos de habilitação, no que se incluem aqueles aptos à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, ainda que contenham alguma irregularidade e, sendo o vencedor do certame uma ME ou EPP, a Administração deverá conceder-lhe prazo de cinco dias para regularização. A segunda interpretação, da qual SANTOS é filiado, é no sentido de que as MEs e EPPs deverão apresentar todos os documentos de habilitação, por ocasião de sua participação no certame, mas que a não apresentação da certidão de regularidade fiscal, ainda que com alguma restrição, não acarreta o seu imediato alijamento do certame, devendo a Administração conceder novo prazo para a apresentação do documento faltante.

A autenticação de documentos é uma providência de extrema importância, na medida em que é um ato apto a certificar que uma cópia de determinado documento confere com o seu original. Em termos simples, "A autenticação é um selo que garante que a cópia é idêntica ao documento original". A competência para o exercício desse múnus foi delegado aos tabeliães, com exclusividade, conforme disposto no inc. V, do art. 7º, da Lei 8.935/94, in verbis: "Art. 7º - Aos tabeliães de notas compete com exclusividade: V - autenticar cópias".

⁶ SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações & O Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 72-73.
"http://www.anoregpr.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=373:stj-reconhece-exclusividade-dos-tabeliaes-na-autenticacao-de-copias&catid=42:anoreg&Itemid=123">





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

Esse parece ter sido o entendimento consignado pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

No que concerne à alegação de que a exigência de que todos os documentos relacionados no edital sejam apresentados em original ou cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial fere as disposições contidas nos arts. 384 e 385 do CPC, visto que não considera a possibilidade de servidor da comissão de licitação ou nomeado por ela certificar a autenticidade de fotocópia apresentada em conjunto com o original, tal interpretação não encontra abrigo. Ora, para que servidor possa atestar a autenticidade de cópias de documentos devem ser disponibilizados necessariamente seus originais, justamente uma das formas de apresentação de documentos prevista no questionado item.

Assim sendo, é possível concluir que, embora a Lei 8.666/93 não estabeleça o procedimento para autenticação dos documentos no certame, o modo mais acertado seria a autenticação da cópia apenas com o cotejo do documento original, tal qual ocorre com a autenticação de cópias em cartório, sendo a opção que melhor assegura a fidedignidade do documento apresentado.

Portanto, a exigência de firma reconhecida é plenamente aplicável.

Ante ao exposto, ressaltando o caráter meramente opinativo do presente parecer, nos posicionamos no sentido de relativizar a interpretação da alínea 'g' do item 9.2.3, para que a pregoeira aceite para qualificação jurídica contrato social em vigor, na sua íntegra ou devidamente consolidado, com todas as alterações ocorridas até então. Portanto, a empresa apresentando o Contrato Social consolidado e certidão simplificada da junta comercial suprem a exigência afim da qualificação jurídica da empresa. Em relação aos outros itens, como exposto acima, nosso entendimento é consonante com da Pregoeira.

É o parecer que submete à consideração superior.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUCÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

Curuçá-PA, 05 de junho de 2018.

LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH
Assessor Jurídico